

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDÁRIOS - TARF**

**ACÓRDÃOS  
PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO N. 5338 - 1ª CPJ.** RECURSO 12085 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042015730007298-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo deve obedecer aos requisitos de competência, forma, motivo, objeto e finalidade. 2. A motivação deve corresponder à realidade, vinculando a autoridade administrativa. 3. À autoridade lançadora compete o dever e o ônus de investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico-tributário, somente se admitindo que se inverta o ônus da prova, nas hipóteses em que a lei expressamente o determine. 4. Deve ser declarada a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional, quando a descrição da hipótese constante do respectivo termo não corresponde à situação fática identificada nos autos, sem prejuízo de sua renovação para a correta motivação do referido ato. 5. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional. DECISAO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário da Conselheira Maria de Fátima Figueiredo, pelo improvemento do recurso. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 15/02/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 15/02/2017.

**ACÓRDÃO N. 5337 - 1ª CPJ.** RECURSO N. 11881 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510000171-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o recurso voluntário é intempestivo, por inobservância das disposições previstas no art. 32, § 1º, da Lei n. 6.182/1998, impondo o não conhecimento do mesmo, nos termos do art. 40, II, do Regimento Interno do TARF, aprovado pelo Decreto n. 3.578/1999. 2. Recurso não conhecido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 15/02/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 15/02/2017.

**ACÓRDÃO N. 5336 - 1ª CPJ.** RECURSO N. 11879 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510001448-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o recurso voluntário é intempestivo, por inobservância das disposições previstas no art. 32, § 1º, da Lei n. 6.182/1998, impondo o não conhecimento do mesmo, nos termos do art. 40, II, do Regimento Interno do TARF, aprovado pelo Decreto n. 3.578/1999. 2. Recurso não conhecido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 15/02/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 15/02/2017.

**ACÓRDÃO N. 5335 - 1ª CPJ.** RECURSO 12167 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042015730007424-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. CONSELHEIRA DESIGNADA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo deve obedecer aos requisitos de competência, forma, motivo, objeto e finalidade. 2. A motivação deve corresponder à realidade, vinculando a autoridade administrativa. 3. À autoridade lançadora compete o dever e o ônus de investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico-tributário, somente se admitindo que se inverta o ônus da prova, nas hipóteses em que a lei expressamente o determine. 4. Deve ser declarada a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional, quando a descrição da hipótese constante do respectivo termo não corresponde à situação fática identificada nos autos, sem prejuízo de sua renovação para a correta motivação do referido ato. 5. Recurso conhecido, para em preliminar, declarar a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional. DECISAO: VOTO DE QUALIDADE. Voto vencido do Conselheiro Relator acompanhado pela Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 13/02/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2017.

**ACÓRDÃO N. 5334 - 1ª CPJ.** RECURSO 12165 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042015730007703-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. CONSELHEIRA DESIGNADA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo deve obedecer aos requisitos de competência, forma, motivo, objeto e finalidade. 2. A motivação deve corresponder à realidade, vinculando a autoridade administrativa. 3. À autoridade lançadora compete o dever e o ônus de investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico-tributário, somente se admitindo que se inverta o ônus da prova, nas hipóteses em que a lei expressamente o determine. 4. Deve ser declarada a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional, quando a descrição da hipótese constante do respectivo termo não corresponde à situação fática identificada nos autos, sem prejuízo de sua renovação para a correta motivação do referido ato. 5. Recurso conhecido, para em preliminar, declarar a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional. DECISAO:

VOTO DE QUALIDADE. Voto vencido do Conselheiro Relator acompanhado pela Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 13/02/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2017.

**ACÓRDÃO N. 5333 - 1ª CPJ.** RECURSO 12163 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042015730007705-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. CONSELHEIRA DESIGNADA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo deve obedecer aos requisitos de competência, forma, motivo, objeto e finalidade. 2. A motivação deve corresponder à realidade, vinculando a autoridade administrativa. 3. À autoridade lançadora compete o dever e o ônus de investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico-tributário, somente se admitindo que se inverta o ônus da prova, nas hipóteses em que a lei expressamente o determine. 4. Deve ser declarada a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional, quando a descrição da hipótese constante do respectivo termo não corresponde à situação fática identificada nos autos, sem prejuízo de sua renovação para a correta motivação do referido ato. 5. Recurso conhecido, para em preliminar, declarar a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional. DECISAO: VOTO DE QUALIDADE. Voto vencido do Conselheiro Relator acompanhado pela Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 13/02/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2017.

**ACÓRDÃO N. 5332 - 1ª CPJ.** RECURSO 12161 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042015730007297-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. CONSELHEIRA DESIGNADA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo deve obedecer aos requisitos de competência, forma, motivo, objeto e finalidade. 2. A motivação deve corresponder à realidade, vinculando a autoridade administrativa. 3. À autoridade lançadora compete o dever e o ônus de investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico-tributário, somente se admitindo que se inverta o ônus da prova, nas hipóteses em que a lei expressamente o determine. 4. Deve ser declarada a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional, quando a descrição da hipótese constante do respectivo termo não corresponde à situação fática identificada nos autos, sem prejuízo de sua renovação para a correta motivação do referido ato. 5. Recurso conhecido, para em preliminar, declarar a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional. DECISAO: VOTO DE QUALIDADE. Voto vencido do Conselheiro Relator acompanhado pela Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 13/02/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2017.

**ACÓRDÃO N. 5331 - 1ª CPJ.** RECURSO 12083 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042015730007253-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. CONSELHEIRA DESIGNADA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo deve obedecer aos requisitos de competência, forma, motivo, objeto e finalidade. 2. A motivação deve corresponder à realidade, vinculando a autoridade administrativa. 3. À autoridade lançadora compete o dever e o ônus de investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico-tributário, somente se admitindo que se inverta o ônus da prova, nas hipóteses em que a lei expressamente o determine. 4. Deve ser declarada a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional, quando a descrição da hipótese constante do respectivo termo não corresponde à situação fática identificada nos autos, sem prejuízo de sua renovação para a correta motivação do referido ato. 5. Recurso conhecido, para em preliminar, declarar a nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional. DECISAO: VOTO DE QUALIDADE. Voto vencido do Conselheiro Relator acompanhado pela Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 13/02/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2017.

**SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO N. 5599 - 2ª CPJ.** RECURSO N. 12848 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012016510005605-2). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. REGIME ESPECIAL. 1. Correta a decisão singular que julgou improcedente o AINF mediante a comprovação de que o sujeito passivo não deu causa a infração que lhe foi imposta, quando verificado que o erro deu-se na identificação do Regime Especial, sem prejuízo do recolhimento do imposto, na forma da legislação que concedeu o benefício. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 07/02/2017.

**ACÓRDÃO N.5600- 2ª. CPJ.** RECURSO N. 11860 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510012143-0). CONSELHEIRO RELATOR: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: ICMS. ECF OBRIGATORIEDADE DE USO. 1. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de

mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em seu estabelecimento. 2. Para fins de obrigatoriedade de uso do equipamento ECF, considera-se receita bruta anual o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 2º do art. 406 do RICMS. 3. Não possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/02/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 09/02/2017.

**ACÓRDÃO N.5601- 2ª. CPJ.** RECURSO N. 11772 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510002173-7). CONSELHEIRO RELATOR: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - CRÉDITO. 1. A comprovação da regularidade do documento fiscal descaracteriza o crédito indevido. 2. De acordo com o Decreto 1.730/05, que revogou o inciso XII do art. 728 do Regulamento do ICMS/PA, a ausência de autenticação não se configura mais como prova de inidoneidade do documento fiscal, devendo a norma retroagir para beneficiar o contribuinte, com base no art. 106, II, "a" do CTN. 3. Não há que se falar em imposto devido quando provado nos autos que o sujeito passivo utilizou o crédito segundo as normas vigentes. 4. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/02/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 09/02/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada **PARÁ CABOS COMÉRCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, Inscrição Estadual n. 15.188.047-6, nos termos do artigo 14, III, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Primeira Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada no dia 30/01/2017, Processo/AINF n. 0120135100001970-8, que negou provimento ao Recurso n. 11799 - Voluntário, conforme acórdão n. 5322 – 1ª CPJ. Fica a empresa informada que é facultada a interposição de Recurso de Revisão, ao Pleno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta intimação, nos termos do art. 47, § 1º, II da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, c/c art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 58, de 01 de agosto de 2006. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 09 de março de 2017. Eu, Luana Camilly Pastana de Barros, lavrei o presente. E eu, Delmira Naiff de Mendonça, Chefe da Secretaria-Geral, conferi e subscrevi.

A Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada **PARÁ CABOS COMÉRCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, Inscrição Estadual n. 15.188.047-6, nos termos do artigo 14, III, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Primeira Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada no dia 30/01/2017, Processo/AINF n. 0120135100001969-4, que negou provimento ao Recurso n. 11801 - Voluntário, conforme acórdão n. 5323 – 1ª CPJ. Fica a empresa informada que é facultada a interposição de Recurso de Revisão, ao Pleno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta intimação, nos termos do art. 47, § 1º, II da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, c/c art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 58, de 01 de agosto de 2006. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 09 de março de 2017. Eu, Luana Camilly Pastana de Barros, lavrei o presente. E eu, Delmira Naiff de Mendonça, Chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

**Protocolo: 154499**

Portaria nº 0137, de 13 de março de 2017

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida por lei e ainda considerando o disposto no artigo 162 da Constituição Federal, artigo 1º e 3º da Lei Complementar n.º 63, de 11/01/90, e artigo 225 da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Informar o valor da Quota do IPVA aos Municípios, conforme discriminação abaixo:

IPVA – de 01 A 28 de fevereiro de 2017

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

Secretário de Estado da Fazenda